PROJETO DE LEI Nº ____ DE __ DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre sanções pelo descarte inadequado de resíduos nas vias públicas.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Lançar ou atirar papéis, anúncios, invólucros, restos de alimentos, depositar ou lançar lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou de sumidouros, óleos, gorduras, graxas, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento ou qualquer outro material, ou ainda sobras de qualquer natureza, ou quaisquer detritos, sobre o leito das vias, passeios, praças, jardinetes, canteiros, bocas de lobo, ralos, ou outros logradouros públicos.

Pena - Multa de:

I- R$ 100,00 (cem reais), para volumes pequenos, com tamanho correspondente ou menor ao de um vasilhame convencional de alumínio, de 350 ml (trezentos e cinquenta mililitros), utilizados para refrigerantes;

II- R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para volumes maiores ao de um vasilhame convencional de alumínio, de 350 ml (trezentos e cinquenta mililitros), utilizados para refrigerantes e menores que 1m³ (um metro cúbico);

III- R$ 500,00 (quinhentos reais), para volumes maiores que 1m³ (um metro cúbico).

§ 1º. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrada em dobro.

§ 2°. A multa será aplicada ao infrator.

§ 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita pelos agentes dos órgãos envolvidos na proteção ao Meio Ambiente e na segurança do trânsito, conforme determinação do Poder Executivo.

§ 4° No caso de infração por pedestre, este será abordado pelos agentes elencados pelo Poder Executivo, a fim de que descarte o lixo no equipamento destinado a este fim.

§ 5° No caso de o pedestre não cumprir o determinado no § 4°, será impelido, pelos agentes, a fornecer seu documento de identificação em que conste o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de que o auto de infração seja lavrado.

§ 4° No caso de o pedestre negar fornecer seus dados, o agente deverá encaminhá-lo ao distrito policial

Art. 2º O Poder Executivo poderá realizar parcerias com a iniciativa privada para fomentar a instalação de lixeiras.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis-GO, 14 de fevereiro de 2019.

_____

ELINNER ROSA
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 da Constituição Federal (CF) elenca os Municípios como competentes para fomentar a proteção do Meio Ambiente. No inteiro teor do artigo 225, a Carta Magna Brasileira garante que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Ainda, dispõe que “todo aquele que agir de forma a alterar, substancialmente, a qualidade do ambiente em que se encontra fica obrigado a recuperar as condições ambientais, de modo a não prejudicar a vida, em quaisquer de suas formas”.

Apesar da CF viger há 03 (três) décadas, a responsabilidade socioambiental, infelizmente, não está aderida à cultura organizacional da população anapolina. Portanto, o Município de Anápolis precisa legislar em prol do ambiente local, medida que terá cunho pedagógico, dentro dos parâmetros abordados pelo federalismo cooperativo. No julgamento do RE 194704, que analisou matéria análoga a este Projeto de Lei, o Ministro do STF Edson Fachin, sucessor de Barbosa, afirmou que “ inexiste impedimento de ordem formal” para que os municípios municípios legislarem acerca de problema essencialmente ligado ao meio ambiente local.

Ademais, em municípios como, por exemplo, Rio de Janeiro, São Paulo, João Pessoa, Curitiba, existem legislações municipais as quais preveem multas para pedestres que descartam lixo de modo inadequado. A matéria tem, além do

cunho educativo, o condão de diminuir despesas, já que a médio/longo prazo o volume de lixo descartado de modo indevido será reduzido. Portanto, este projeto deve ser aprovado e sancionado.

Anápolis-GO, 14 de fevereiro de 2019.

ELINNER ROSA
Vereadora - MDB